



Acórdão n.º
Processo n.º 2013.3.017771-3
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/Pará
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini, OAB/SP n.º 261.030 e OAB/PA n.º 15.763-A
Apelada: Oneide Henderson Pinto dos Santos
Advogado: Glauce Maria Brabo Pinto, OAB/PA n.º 8.687
Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. MANTENÇA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ANTE A OCORRÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada.
2. A instituição financeira é responsável pela guarda incólume dos recursos financeiros que lhes foram confiados, sendo responsável pelos eventos que fogem a normalidade das atividades costumeiras, de acordo com os moldes da responsabilidade objetiva, aplicável ao caso concreto.
3. Descontos indevidos em conta corrente, onde são recebidos proventos oriundos de pensão, faz parte daquilo que se chama esfera íntima, cuja violação é capaz de ensejar reparação moral no limite da extensão do dano (art. 944, do CC).
4. A quantia indenizatória mostra-se suficiente diante das peculiaridades do caso concreto, mantendo-se o valor fixado pelo juízo a quo, já que razoável e proporcional à situação fática discutida.
5. À unanimidade nos termos do voto do Desembargador Relator, apelação conhecida e improvida. Sentença mantida à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de abril do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 18 de abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco do Brasil S/A contra parte da sentença que julgou procedentes os pedidos condenando-o a pagar, a título de danos morais, por defeito na prestação de serviços, a quantia de R\$-6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento), a contar do evento danoso (03-12-2007) e correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir da data da decisão (21-08-2012), custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento)



sobre o valor da causa.

Em suas razões, às fls. 162-171, o apelante após historiar os fatos processuais, argui que o pedido do autor é totalmente improcedente.

Sustenta, em suma, que, com relação aos saques efetuados na conta corrente da apelada, não poderia ser responsabilizada por eles, pois ocorreram por culpa da recorrida, conforme expõe.

Diz que os empréstimos fraudulentos realizados na conta corrente da apelada, nos valores de R\$16.279,63 (dezesesseis mil e duzentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos) e R\$14.055,21 (quatorze mil e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), foram autorizados pelo Banco BMG S/A.

Fala que não pode ser responsabilizado pelo roubo na residência da apelada, quando lhe levaram os documentos pessoais, senha de 06 (seis) dígitos e as letras, resultando nos saques questionados e o banco, mesmo estando tal situação fora do seu alcance, efetuou o bloqueio da conta corrente, a fim de evitar maiores prejuízos.

Argui que os empréstimos foram realizados nos dias 30 de novembro e 03 de dezembro de 2007, antes mesmo do roubo do cartão de crédito e da carteira de identidade, que ocorreu, segundo informa, no dia 06 de dezembro de 2007, destacando que, além disso, o saque no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) foi realizado no dia 03 de dezembro de 2007, sugerindo que as operações irregulares já vinham acontecendo com frequência e que possivelmente estavam sendo realizadas por pessoas próximas, do convívio diário.

Que o dano moral causado à apelada não é de responsabilidade do banco, ora apelante, pois não praticou nenhum ato condenável, associado ao fato de que, segundo ressalta, há necessidade de prova do efetivo prejuízo material para sobrevir a condenação que sofreu. Requer a condenação da apelada na pena de litigância de má-fé, nos termos do art. 18, caput, do CPC.

Ao final pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso.

Junta comprovante de pagamento do preparo recursal (v. fls.172-175).

Recurso recebido no seu duplo efeito (v. fl. 177).

Petição do Banco BMG S/A requerendo que todas as intimações sejam realizadas em nome do Dr. Felipe Gazola Vieira Marques, OAB/MG n.º 76.696, com endereço profissional na Rua Bernardo Guimarães n.º 67, Funcionários, CEP n.º 30.140-080, Belo Horizonte – Minas Gerais, sob pena de nulidade (v. fls. 178-180).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autora (v. fl. 181).

Autos distribuídos à minha relatoria (v. fl. 184).

Petição do Banco do Brasil S/A, ora apelante, requerendo que todas as intimações sejam realizadas em nome do Dr. Gustavo Amato Pissini, OAB/SP n.º 261.030 e OAB/PA n.º 15.763-A, sob pena de nulidade (v. fls. 178-180).

Determinei a inclusão do feito em pauta, em atendimento aos arts. 12, §2º, VII c/c 1.048, I, do NCPC (v. fl. 206).

É o breve Relatório.



V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora agravada.

Dito isso, conforme relatado pela autora, ora recorrida, na sua exordial, às fls. 02-21, tem-se que é servidora aposentada pelo INSS e correntista do banco apelante, conta n.º 134802-7, agência n.º 3024-4, onde seus proventos de aposentadoria são depositados.

Disse que, em virtude de um assalto na sua residência, levaram seus documentos pessoais, incluindo cartão de crédito e carteira de identidade.

Após isso, descobriu a efetivação de dois empréstimos bancários realizados em seu nome junto ao Banco BMG S/A, nos valores de R\$16.279,63 (dezesseis mil e duzentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos) e R\$14.055,21 (quatorze mil e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), valores que foram depositados na conta corrente da autora. A partir desse momento foram sendo realizados saques indevidos na sua conta, sendo que 3 (três) nos valores de R\$500,00 (quinhentos reais) e um no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), este sacado na agência.

A instituição financeira, por sua vez, diz que não tem responsabilidade pelo evento danoso, alegando que os empréstimos indevidos se deram em razão da desídia do Banco BMG S/A, que autorizou a contratação dos serviços e que fez, o apelante, o que estava ao seu alcance para minorar os prejuízos da autora.

De acordo com a documentação acostada aos autos, às fls. 77-79, há comprovação de saque no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e fotos de um terceiro desconhecido manuseando a conta corrente da autora, através de terminal eletrônico.

Ao apelante cabia se cercar de todos os cuidados necessários para evitar essa ocorrência, contudo não o fez.

Ademais, não tendo a recorrida autorizado os vultosos saques em sua conta pessoal, evidentemente que sobeja a responsabilidade do apelante.

O art. 6º, incisos I, VI e X do CDC, tópico referente aos direitos básicos do consumidor, o legislador foi incisivo ao dispor, expressamente, aquilo que reputa como fundamental no desenvolvimento das relações de consumo, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

...



VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

...

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Dessa maneira, ao assinar contrato de prestação de serviços bancários, passa o consumerista a manter relação de confiança com a instituição, que na condição de guardião dos valores que lhes são confiados, assume a responsabilidade, conforme os contornos da legislação pátria, de reparar aquilo que fugir da normalidade (art. 927, parágrafo único, do CC).

Diz o art. 14, caput, do CDC, que, ausente as excepcionalidades legais, a conduta se amoldará em lesiva, emergindo constrangimento de ordem moral, independentemente da demonstração cabal do dano efetivo, dado a natureza consumerista da relação, conforme citação, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Como os constrangimentos de ordem moral centraram-se nos descontos indevidos realizados nos proventos da recorrida, pode-se dizer que esse fato é perfeitamente enquadrado naquilo que se chama esfera íntima, vida privada, honra e imagem do indivíduo, aduzindo, expressamente, a Constituição Federal de 1988 que esses direitos são invioláveis e que, em caso de ofensa a eles, a reparação deverá ser proporcional ao agravo. Sobre o assunto, cito o art. 5º, incisos V e X, in verbis:

Art. 5º...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Sedimentando o que restou afirmado, o Código Civil, nos arts. 186 e 187, afirma:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art.187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A propósito, a jurisprudência não destoa do até aqui exposto:

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: EXMA. SRA. DESA. CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2007.3.006142-7 COMARCA DE BREVES

APELANTE/APELADO: JUAREZ DA SILVA VIEIRA (ADV. CLAUDIO GEMAQUE MACHADO E OUTRA)

APELADO/APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A (ADV. ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS)

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - DIREITO PROCESSUAL CIVIL CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSO - TRANSFERÊNCIA DE DINHEIRO SEM A AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE QUE SE MANTEVE APÓS O BLOQUEIO DA CONTA-CORRENTE E O CANCELAMENTO DA SENHA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESCONSIDERAÇÃO DOS



DOCUMENTOS QUE SÓ FORAM JUNTADOS COM A APELAÇÃO FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FORÇA MAIOR IMPEDITIVA DANO MORAL CARACTERIZADO.

I - COMPROVADA PELO AUTOR/APELANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSO DO BANCO/RÉU QUE TRANSFERIU QUASE TODO O DINHEIRO DE SUA CONTA POUPANÇA PARA SUA CONTA CORRENTE, SEM SUA AUTORIZAÇÃO, SENDO ESTES VALORES SACADOS E TRANSFERIDOS PARA UM OUTRO BANCO, MESMO APÓS O BLOQUEIO DE SUA CONTA E CANCELAMENTO DA SENHA, CARACTERIZADOS OS DANOS MATERIAIS, GERANDO O DEVER DE INDENIZAR, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIRADOS INDEVIDAMENTE E SEM O SEU CONHECIMENTO.

II - CARACTERIZADO, TAMBÉM, O DANO MORAL PELA COMPROVAÇÃO DOS MAUS TRATOS E HUMILHAÇÕES POR ELE SOFRIDOS PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS DA REFERIDA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CAUSANDO - LHE DOR E DESGASTE, TANTO FÍSICO, QUANTO MORAL, POR APRESENTAR DEFICIÊNCIA DE LOCOMOÇÃO, NECESSITANDO DE ADQUIRIR UMA PRÓTESE PARA ALIVIAR O SEU SOFRIMENTO, GERANDO DANO MORAL E O DIREITO DE SER INDENIZADO.

III - SENDO ÔNUS PROBATÓRIO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA FRENTE À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, DEMONSTRAR QUE AS TRANSFERÊNCIAS E OS SAQUES FORAM EFETIVADOS PELO AUTOR OU POR ALGUÉM A SEU MANDO, O QUE NÃO CUMPRIU DEIXANDO TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO QUE LHE FOI CONCEDIDO PELO JUÍZO "A QUO", NÃO LHE É PERMITIDO FAZÊ-LO EM GRAU DE RECURSO.

IV - FICA A APELAÇÃO RESTRITA ÀS QUESTÕES DE FATO ALEGADAS NO PROCESSO ANTES DA SENTENÇA, POSTO QUE O RECURSO DEVOLVE O CONHECIMENTO DA CAUSA TAL QUAL FOI APRECIADA PELO JUIZ SINGULAR, DEVENDO SER DESCONSIDERADOS OS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A APELAÇÃO, QUANDO NÃO COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR IMPEDITIVA. RECURSOS CONHECIDOS SENDO O DO AUTOR PROVIDO, RECONHECENDO-SE O DANO MORAL SOFRIDO E O DIREITO DE SER INDENIZADO, IMPROVIDO O DO RÉU. DECISÃO UNÂNIME.

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral.

2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

Presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, o agente causador do dano, a conduta negligente, a vítima do evento danoso e o nexo de causalidade que interliga a conduta e o dano, indubitável a ocorrência do dano moral, no caso.

1. Do quantum arbitrado a título de indenização. Proporcionalidade e razoabilidade:

O recorrente impugna a quantia que foi arbitrada a título de danos morais, no importe de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), dizendo-o irrazoável e desproporcional, ensejando enriquecimento ilícito.

No que diz respeito à questão tormentosa do valor da indenização pelo dano moral, tenho firmado entendimento de que na fixação desse valor, deve preponderar, na avaliação do juízo, a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano moral e, por fim, o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas.



No caso concreto, em relação à capacidade econômica do ofensor, não há que se discutir, pois inconteste que se trata de pessoa jurídica do mais alto cabedal. Quanto à condição pessoal do recorrido, trata-se de um cidadão já idoso, que sobrevive, segundo se deduz do exame dos autos, de poucos recursos financeiros.

Já a natureza e a extensão do dano, mostram-se deletérias, no que concerne a esta última em face do fato de ter sido suprimido da conta corrente do apelado parte do benefício da pensão por morte que auferia mensalmente; por outra, não se pode negar, relativamente àquela primeira condição, que os descontos indevidos nos proventos do recorrido resultaram sem dúvida em um quadro constrangedor e decepcionante ao espírito do mesmo. Finalmente, quanto ao caráter pedagógico do valor da indenização como fator de inibição de novas práticas lesivas, não me parece que o quantum arbitrado seja afrontoso, principalmente quando se tem em conta o porte econômico/financeiro do apelante.

Levando-se em consideração os argumentos supra, não tenho dúvida de que o valor fixado na sentença a título de indenização pelos danos morais (R\$6.500,00), revela-se compatível com a situação sob análise, mostrando-se inclusive razoável para inibir novas práticas lesivas.

Na esteira da doutrina e jurisprudência majoritárias, devo acrescentar que o valor fixado é perfeitamente suportável pelo recorrente, não sendo o importe estipulado tão grande que possa se converter em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que possa ser considerado inexpressivo.

De modo que, em face das razões acima, tem-se como observados, na hipótese, os comandos dos arts. 402 e 403 do Código Civil, já que o quantum arbitrado se mostrou razoável e proporcional aos fatos relatados, de acordo, aliás, à falta de previsão legal, com o livre convencimento da juíza prolatora da sentença. A respeito do assunto, eis o que já restou assentado:

O arbitramento do dano moral é apreciado ao inteiro arbítrio do juiz, que, não obstante, em cada caso, deve atender a repercussão econômica dele, a dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP, Ap. 219.366-1/5, Rel. Des. FELIPE FERREIRA, ac. 28-12-1994, RT 717/126)

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO PROVIMENTO, confirmando a sentença de 1º grau na integralidade.

É como voto.

Belém/PA, 18 de abril de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator